**LIBERDADE DE IMPRENSA E A**

**DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DO INVESTIGADO**

JOSÉ FABIO DE AZEVEDO[[1]](#footnote-0)

RESUMO: Versa o presente artigo sobre a colisão dos princípios constitucionais da liberdade de imprensa e da presunção de inocência. Apesar de constituírem-se como dois dos princípios mais caros esculpidos na Constituição brasileira, tem-se tornado costumeiras as decisões judiciais, onde um deles deverá prevalecer, sem no entanto, excluir o outro. A convivência harmônica desses princípios é um desafio que deverá ser superado, principalmente, com o estabelecimento de limites para a imprensa no que diz respeito ao tratamento dado ao acusado em inquérito policial.

Palavras-chave: Presunção de inocência; liberdade de imprensa; inquérito policial; investigado; honra; imagem.

**1 INTRODUÇÃO**

Hoje, ainda impera nas delegacias de polícia do País a espetaculização do inquérito policial. Delegados de polícia na busca de notoriedade, aproveitam-se da sanha jornalística por reportagens sensacionalistas, e expõem suspeitos para fotos e entrevistas, contra sua vontade, e muitas vezes sob coação física e psicológica, cometendo o crime de abuso de autoridade tipificado na Lei 4.898, de 1965, em seu art. 4º, alínea “b”.

Aliado ao abuso de autoridade perpetrado pela autoridade policial, há ainda os programas sensacionalistas que, ao invés de ajudar na pacificação social, agem exatamente ao contrário quando, na busca insana pela audiência para satisfazer aos interesses econômicos e ao senso comum do povo, agridem toda a sociedade com notícias que não são de interesse público e ainda colabora para a desarmonia social com a incitação à violência.

Os princípios da presunção de inocência e da liberdade de imprensa vivem em choque desde tempos remotos e hoje tem-se agravado ante o irresponsável exercício do direito à liberdade de informar. Pode-se dizer que vive-se no Brasil nos dias atuais, uma ditadura da democracia no que diz respeito à liberdade de imprensa, onde disseminou-se em parte da doutrina, a idéia de que a liberdade de imprensa é um direito absoluto que não deve sofrer nenhum tipo de restrição.

Este trabalho não se propõe a implementar qualquer tipo de censura à liberdade de imprensa, mas tão somente trazer, a exemplo de outros trabalhos sobre o assunto, a discussão sobre um problema que tem-se agravado dia a dia.

**2 A LIBERDADE DE IMPRENSA E A PRESUNÇÀO DE INOCÊNCIA**

O direito à informação e o direito à honra e à imagem do investigado em um inquérito policial são direitos fundamentais assegurados pela Constituição de 1988 que estão constantemente em colisão. Edilsom Pereira de Farias entende que a colisão desses direitos fundamentais pode ocorrer de duas maneiras: entre os próprios direitos fundamentais e entre direitos fundamentais e outros valores constitucionais. O primeiro, no dizer do referido autor:

Haverá colisão entre os próprios direitos fundamentais (colisão entre os direitos fundamentais em sentido estrito) quando o exercício de um direito fundamental por parte de um titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular. Noutras palavras, quando o *Tatbestand* (pressuposto de fato) de um direito interceptar o pressuposto de fato de outro direito fundamental. (FARIAS, 1996, p. 93)

Nesse contexto é que se encaixa o choque em estudo, ou seja, o direito fundamental ao nome, à honra e à imagem em colisão com o direito fundamental de informar e ser informado.

Contudo, a segunda maneira em que ocorre a colisão dos direitos fundamentais conforme entendimento de Edmilson Pereira de Farias, dá-se quando se exercita um direito fundamental em confronto com necessária preservação de um bem coletivo ou do Estado em que a constituição o proteja. Diz o autor:

Sucede a colisão entre os direitos fundamentais e outros valores constitucionais quando interesses individuais (tutelados por direitos fundamentais) contrapõem-se a interesses da comunidade, reconhecidos também pela constituição, tais como: saúde pública, integridade territorial, família, patrimônio cultural, segurança pública e outros. (FARIAS, 1996, p. 94).

No entanto, percebe-se que tanto dessa, quanto da outra maneira, pode-se enquadrar a colisão em estudo. Isso porque o direito à informação, além de ser um direito individual é também um direito coletivo, pertencendo não só ao jornalista mas também, e com maior razão, ao povo. Afinal, não fosse para servir ao povo, não haveria razão para o surgimento e existência da imprensa.

Como não há a possibilidade da criação de Leis que abarquem, a um só tempo, todas as situações de conflito decorrentes da dinâmica social e onde apresente soluções para todos esses conflitos, à primeira vista, o princípio da liberdade de imprensa e o princípio da presunção de inocência apresentam-se inconciliáveis.

Todavia, o choque entre esses princípios provém, principalmente, do abuso do direito à liberdade de imprensa como já demonstrado. A questão é, havendo o choque entre esses princípios constitucionais, como escolher qual deverá prevalecer sem, no entanto, suprimir o outro?

Em meados da década de 50, Francesco Carnelutti citado por Fábio Martins de Andrade (2007, p. 243), dizia que “o artigo da Constituição, que se ilude de garantir a incolumidade do acusado, é praticamente inconciliável com aquele outro que sanciona a liberdade de imprensa”. Porém, como não se deve deixar essa colisão à própria sorte, há que se buscar uma solução.

**3 O PODER DA IMPRENSA**

A imprensa é hoje reconhecida pela doutrina como o Quarto Poder da República, tamanha a sua influência em todos os setores da sociedade. Na verdade, segundo Fábio Martins de Andrade (2007), existem duas correntes, uma que admite essa designação e uma outra que a nega.

Segundo René Ariel Dotti (1980), quem primeiro denominou a imprensa como o “quarto poder do Estado” foi Balzac, para traduzir de maneira fiel a importância dos veículos de informação para a sociedade moderna. Conta o referido autor que Eça de Queiroz escrevendo a um amigo que lhe tinha comunicado a intenção de fundar um periódico em Paris, dizia:

[...] foi incontestavelmente a imprensa que com a sua maneira superficial, leviana e atabalhoada de tudo afirmar, de tudo julgar, mais arraigou no nosso tempo o funesto hábito dos juízos ligeiros... O jornal oferece a cada manhã, desde a crônica até aos anúncios, uma massa espumante de juízos ligeiros, improvisados na véspera, à meia-noite, por excelentes rapazes que rompem pela redação, agarram uma tira de papel e, sem tirar mesmo o chapéu, decidem com dois rabiscos da pena sobre todas as coisas do céu e da terra. (QUEIROZ *apud* DOTTI, 1980, p. 130)

No dizer de Fábio Martins de Andrade (2007), não há como negar o importante papel que desempenha a boa imprensa no desenvolvimento do sentimento de civismo da nação, e da contribuição dada para o pleno processo democrático, ressaltando ainda o autor, a atenção dada por ela na vigilância aos poderes constituídos quando noticia relevantes informações para toda a sociedade, atuando na verdade como um órgão fiscalizador de todo o povo.

Contudo, a sociedade deve ter a plena consciência da importância da imprensa para a consolidação e o fortalecimento da democracia, pois só dessa maneira poderá perceber e fiscalizar os eventuais desvios de conduta da mídia, tornando-se o principal ente de controle dos abusos. Rui Barbosa, enaltecendo a importância da imprensa, dizia:

A imprensa é a vista da Nação. Por ela é que a Nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lha malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonegam, ou roubam, percebe onde lhe alvejam, ou nodoam, mede o que lhe cerceiam, ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça. (1990, p. 37).

Por outro lado, carecedora de legitimidade, por não ser eleita pelo povo para o exercício de tão importante papel, não se submetem a nenhum órgão externo de controle ou fiscalização, ela tem chamado a atenção, infelizmente, não pela “boa imprensa”, como disse Fábio Martins de Andrade (2007), mas, como salienta Sidney César Silva Guerra, a história mostra que ela nunca respeitou os limites da sua liberdade:

Constata-se, lamentavelmente, segundo uma realidade histórica, que sempre houve falta de respeito ao direito à imagem, por parte da imprensa que, sem o menor cuidado com os preceitos legais ou conceitos éticos, expõe à execração pública a imagem, particularidades da vida de pessoas que, antes de qualquer possibilidade de defesa, se vêem às voltas com o fato de terem que provar que não cometeram um determinado ato ou que as informações passadas não são plenamente verdadeiras, sendo, muitas vezes, condenadas pela opinião pública, induzidas por matérias facciosas, sempre incompletas que impingem tão somente vergonha e prejuízos morais e materiais a quem é acusado. (GUERRA, 2004, p. 4)

René Ariel Dotti (1980) revela que, na história, a liberdade de imprensa, apelidada por Lorde Chatham de “prostituta privilegiada”, abusou frequentemente os seus limites naturais quanto ao respeito pelos direitos da personalidade, prejudicando outros bens importantes, cuja defesa importava para a manutenção da sociedade política. Diz o autor:

No Brasil, ao tempo do Império, o Ministro da Justiça dirigia-se à Assembléia Constituinte em 1832 advertindo que “uma causa não menos fecunda de imoralidade é a licença de escrever... qualquer homem sem letras e sem costumes, espalha impunemente princípios falsos, ataca a vida particular dos cidadãos honestos, inflama as paixões e revolve a sociedade”. (DOTTI, 1980, p. 127)

E arremata:

Na verdade, “a imprensa como o vento, recolhe, levanta e dispersa pelo espaço os germes bons e nocivos; toda a idéia, justa e generosa, a inútil e a extravagante, a falsa e a imoral, são propagadas por meio da imprensa, importada e exportada de país em país, sem temor dos guardas alfandegários, posto que, livre que se tornou agora em toda a parte, é usada e abusada por todos, para divulgar as suas próprias elucubrações”. (1980, p. 129)

René Ariel Dotti (1980, p. 129) ensina que Napoleão em 1815, segundo o Príncipe de Metternich quando se referia à grande facilidade com que a imprensa destruía reputações através de publicações irresponsáveis, movidas por ambições e interesses egoísticos, escrevia de Santa Helena que “abandonar a imprensa a si mesma significa dormir junto de um abismo”.

Conclui-se que, pela força e poder que imprensa exerce na sociedade moderna, faz-se necessário o desenvolvimento de uma forma de controle, sem no entanto, tirar-lhe a liberdade necessária para o exercício de sua função precípua, que é a de servir à sociedade, para que não torne-se um Quarto Poder sem limites.

**4 POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO**

Edilsom Pereira de Farias (1996), ensina que a própria Constituição estabelece normas restritivas de direito fundamental, onde há a limitação ou a compressão de direitos que, em primeiro plano, seriam inatingíveis. Quando, por exemplo, estabelece que uma lei autorize, por meio de ordem judicial, a violação da comunicação telefônica em uma investigação criminal ou durante o processo penal. Tal autorização atinge o direito fundamental à inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, conforme o artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal.

O supracitado autor faz uma abordagem dos diferentes tipos de restrições estabelecidas pela Constituição diretamente, por lei autorizada (reserva de lei) e as indiretamente estabelecidas (implícitas).

Às que a Constituição estabelece diretamente diz o autor (1996, p. 75), que “às vezes sucede que o próprio Texto Constitucional que consagra direito fundamental dispõe também sobre limites ou restrições ao exercício do direito garantido”. Exemplos extraídos de alguns incisos do Art. 5º:

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Para aquelas em que a Constituição autoriza através de Lei infraconstitucional, que a doutrina, segundo o referido autor (1996, p. 76), denomina de reserva de lei, está subdividida “em reserva de lei qualificada (quando o texto constitucional estabelece os objetivos da e/ou outros requisitos para a lei restritiva) e reserva de lei simples (quando a constituição não prescreve nenhum requisito específico para a lei restritiva”. O autor dá como exemplo da primeira o inciso XXIV do artigo 5º que estabelece uma lei disciplinando o procedimento para desapropriar um bem por necessidade pública ou interesse social mediante justa e prévia indenização. E como exemplo para a segunda, o inciso XXXII do mesmo artigo 5º, onde consagra na forma de lei, promovida pelo Estado, a proteção do consumidor.

Para o último tipo de restrição e segundo Edilsom Pereira de Farias (1996, p. 76), o mais polêmico, diz respeito àquela que, “embora não expressamente prevista no texto constitucional, admite que este implicitamente alberga a restrição, a fim de se salvaguardar outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos”. Como exemplo o autor refere-se ao artigo 5º, inciso IX da Constituição que diz: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. E formula uma indagação na qual aponta como autor José Carlos Vieira Andrade: “Poder-se-á considerar inconstitucional uma lei que proíba ou restrinja a divulgação de obras de valor artístico que exprimam idéias contrárias à integridade territorial do Estado ou à moral?” (FARIAS *apud* ANDRADE, 1996, p. 76).

Assim, propõe Edilsom Pereira de Farias (1996), duas soluções para a colisão de direitos fundamentais: a realizada pelo legislador, por meio de reserva de lei permitida pela Constituição, e a resolução dada pelos juízes ou tribunais, por meio da ponderação de valores suprimindo-se ao mínimo os direitos em jogo. Com relação à ponderação de valores:

O choque de valores entre a dignidade da pessoa humana investigada e a liberdade de informação jornalística configura uma colisão de princípios, nos moldes preconizados, dentre outros, por Ronald Dworkin e Robert Alexy e a forma que aqui se indica para a solução dessa colisão é a utilização da ponderação de valores, através da análise do valor mais relevante em cada situação, o que se alcança pela aplicação do princípio da proporcionalidade, o qual, embora não previsto expressamente na Constituição brasileira de 1988, há muito vem tendo aceitação nos mais diversos ramos do Direito, podendo se afirmar que o referido princípio acha-se positivado no sistema jurídico brasileiro, pois embora não institucionalizado, é princípio implícito, que orienta todo o sistema. (SOUZA, 2008, p. 192)

Fábio Martins de Andrade (2007, p. 243), entende que “o caso concreto é o melhor parâmetro para resolver a eventual colisão entre dois princípios constitucionais, já que abstratamente se encontram no mesmo nível hierárquico”. E apresenta o princípio da proporcionalidade como um instrumento eficaz e indispensável para a solução do conflito entre normas constitucionais. “Este princípio compatibiliza os conteúdos em atrito, já que harmonizam-nos na medida do possível, dado o caso concreto. Com isso, aproveita-se o máximo de cada princípio”. (ANDRADE, 2007, p. 244).

Sérgio Ricardo de Souza (2008), entende que para que seja preservada a unidade e a coerência no sistema constitucional faz-se necessária a criação de mecanismos que compatibilize o choque entre princípios e que sejam dotados de força constitucional. Diz o autor:

[...] percebe-se que ambos os direitos, aquele inerente à honra da pessoa humana investigada, bem como o concernente à liberdade de informação jornalística, encontram-se fundados em valores constitucionalmente reconhecidos como fundamentais – Dignidade da Pessoa Humana e Liberdade – e não se pode simplesmente sempre optar por sacrificar um desses valores em detrimento do outro, necessário se fazendo, em cada caso, identificar qual o valor mais relevante e, então, privilegiá-lo, naquela situação colidente. (SOUZA, 2008, p. 111).

Para a concretização do exposto, Sérgio Ricardo de Souza propõe uma ponderação de valores com fulcro no princípio da proporcionalidade:

A ponderação de valores consiste, pois, em uma técnica racional, que passa pela identificação do “núcleo essencial” de cada um dos princípios em colisão, associando-se ao valor constitucional que o protege – os respectivos princípios – partindo em seguida para a tarefa de determinar qual o campo de incidência de cada um desses princípios, para então concluir se a pretensão das partes cujos direitos colidem, está ou não abrangida naquele âmbito, afastando ou deixando sem aplicação o excesso contido em algum deles, na medida em que esse afastamento seja efetivamente necessário e até mesmo inevitável. (SOUZA, 2008, p. 126)

Todavia, Sérgio Ricardo de Souza (2008), chama a atenção para o fato de que deve-se ter extrema cautela na aplicação da técnica da ponderação de valores, para que este instrumento não se torne, na mão do julgador, um objeto para impor sua ideologia pessoal. Todavia, informa ainda o referido autor que esse risco é minimizado de maneira significativa, se for observada a exigência da fundamentação do ato judicial, expressa no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal:

Art. 93. […] IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Assim, conforme o exposto nesse breve apanhado doutrinário, a ponderação de valores na avaliação do caso concreto afigura-se como a melhor forma de solução do problema da colisão entre a liberdade de informação e a honra do investigado que são direitos fundamentais assegurados pela Constituição brasileira.

**5 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL**

A jurisprudência nacional tem atuado de maneira tímida no que diz respeito à reparação pelos danos causados aos indivíduos prejudicados em sua honra em razão da irresponsabilidade e falta de ética da imprensa quando divulga notícias sobre investigação criminal. Apesar de existirem casos isolados em que haja sentenças mandando pagar indenizações de grande vulto estejam arrastando-se em processos sem fim, a maioria das sentenças são um estímulo para que as grandes empresas da mídia continuem a ofender a honra das pessoas.

Em recente artigo, o jornalista Fernando Porfírio (2008) informou que o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que o Grupo Folha não deveria ser responsabilizado pelas informações prestadas pelas autoridades responsáveis pelas investigação de um seqüestro de uma criança de 8 anos, onde uma jovem de 18 anos foi acusada de tomar conta de duas reféns em cativeiro. Essa jovem chegou a ser presa, mas no dia seguinte as acusações se mostraram infundadas. Em razão dos danos morais sofridos pediu indenização e perdeu em primeira instância recorrendo ao tribunal de justiça.

O desembargador Ênio Zuliani, em discordância a tudo o que foi estudado e refletido neste trabalho, entendeu, entre outras coisas, que os jornais não são obrigados a aguardar a conclusão da polícia para divulgar a notícia. E ainda, disse o excelentíssimo desembargador que seria impossível exigir que o jornalista se preocupasse com a situação, por exemplo, de pessoa detida para investigação. Ora, com todas as *vênias*, pergunta-se: onde está o princípio da presunção de inocência?

Já o voto vencido do desembargador Francisco Loureiro entendeu que o dever da verdade foi violado ao publicar a reportagem com informações imprecisas e erradas defendendo uma indenização a ser paga pela empresa de apenas R$ 10.000,00. Também aqui peço *vênia* para discordar do valor arbitrado por entender valores irrisórios como este não traz efetividade, nem como prevenção e tampouco como punição, em que pese não ter sido o voto vencedor.

Um outro exemplo. A procuradora do estado de Mato Grosso, Leoni Alves Veras da Silva, em março de 2000, foi ofendida em sua honra por reportagem veiculada no Jornal Nacional e no Bom-Dia Brasil, programas da Rede Globo de Televisão, onde teria sido acusada de estar envolvida em irregularidades nas desapropriações de imóveis para a construção de rodovias federais no Mato Grosso.

Sentindo-se desonrada pela emissora, entrou com ação pela ocorrência de dano moral e pediu indenização. A justiça de primeiro grau condenou a Rede Globo em R$ 372 mil reais. A emissora apelou e o Tribunal de Justiça manteve a sentença. Não conformada e confiante que o valor da indenização seria diminuída no Superior Tribunal de Justiça, a Globo apelou para este que, com base em decisões precedentes e confirmando a certeza da emissora, baixou para R$ 50 mil reais. Ressalte-se que a Globo só pediu para baixar o valor, ou seja, reconheceu que de fato ofendeu a honra da procuradora.

Ora, qual a efetividade de uma punição desse tipo? A Rede Globo fatura milhões com notícias sensacionalista onde a honra, a imagem e o nome dos indivíduos pouco importa para ela. Na verdade, decisões como esta só faz aumentar a incidência de ofensas a pessoas de bem, pois a certeza da impunidade é flagrante. Afinal, 50 mil reais para a Rede Globo de Televisão não é nada.

Sabe-se que as indenizações devem ser compatíveis com o dano e a capacidade de pagamento do réu condenado, para que não se alimente a indústria do dano moral. Porém, como mensurar os danos causados por uma prisão injusta e o mal causado pela informação veiculada de maneira ostensiva para as jovens em questão? São punições como essas que fazem com que aqueles que trabalham tão somente visando lucro continuem a difamar e a destruir a vida de pessoas inocentes envolvidas em investigação criminal. Que o digam os acusados no caso da Escola Base, fato já mencionado neste trabalho.

Segundo dados de um levantamento feito pela revista Consultor Jurídico, foi divulgado durante o 2º Congresso Internacional de Jornalismo Investigativo, promovido pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo em maio de 2007, que a faixa média das indenizações no Brasil multiplicou-se por quatro. Passou de R$ 20 mil para R$ 80 mil. Melhorou, mas ainda assim:

O cenário brasileiro, contudo, é ainda suave em comparação com decisões no exterior. No mês de abril deste ano, o jornal *The Boston Herald* foi condenado a pagar US$ 2 milhões a um juiz. A decisão foi tomada pela Suprema Corte de Massachusetts. O juiz processou o jornal porque o matutino o definiu como uma pessoa “flexível para o crime e insensível ao sofrimento de uma vítima de estupro”.

A Suprema Corte de Massachusetts afirmou que a imprensa tem o direito e o dever de examinar o setor judicial e criticar juízes e outras autoridades da corte. Mas ressalvou: “A imprensa, entretanto, não deve nem pode publicar informação falsa sobre ninguém, porque isso pode gerar furor público”. (CHAER, 2009, p. 3)

Não se pretende alimentar a indústria do dano moral neste trabalho, mas apenas fazer com que as punições impetradas pelos tribunais tenham efetividade, ou seja, que tenham o efeito desejado por todos que é a prevenção de crimes contra a honra do investigado ou o castigo justo para aqueles contumazes em ofender a dignidade da pessoa humana do investigado.

Apenas a título de exemplo, é salutar salientar que na apuração do crime de homicídio, praticado recentemente contra uma brasileira, no Central Park, nos Estados Unidos, a polícia americana deteve cerca de 800 suspeitos, segundo informes jornalísticos, e nenhum deles teve sua imagem divulgada pela imprensa, em respeito a sua condição de mero investigado, sendo certo que o crime ainda continua com autoria desconhecida. (SILVA, 1996, 1)

Muito embora a jurisprudência tenha adotado a revogada Lei de Imprensa para fundamentar suas decisões em razão de ser a única lei infraconstitucional que tratava diretamente dos abusos da mídia, espera-se que na falta dela as normas constitucionais que tratam da presunção de inocência e do respeito à dignidade da pessoa humana, juntamente com as normas do Código Civil e do Código Penal venham suprir a lacuna deixada pela lei revogada.

Já há um problema a ser solucionado que é o tratamento que será dado às ações que ainda estão em curso baseadas na lei extinta, além do problema do direito de resposta, que ficou sem regulamentação. Entendem alguns, como o deputado Miro Teixeira, autor da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, que resultou na extinção da Lei de Imprensa pelo Supremo Tribunal Federal, que todas as ações que tramitam com base na Lei revogada devem ser sepultadas juntamente com a Lei revogada. Outros entendem as ações não devem ser extintas mas que os artigos que fundamentam essas ações sejam substituídos pelos que constam na Constituição Federal, no Código Civil e no Código Penal que tratam do tema.

Entretanto, o direito de resposta, até que seja regulamentado, será arbitrado pelo juiz quando da análise do caso concreto. Ele é quem vai dizer em análise inteiramente subjetiva e aplicando sua ideologia pessoal, se o prejudicado tem ou não direito de resposta.

Felizmente, o Superior Tribunal de Justiça neste mês de outubro, sumulou o direito à indenização, independente de prova do dano, pela publicação da imagem de uma pessoa sem autorização com fins econômicos ou comerciais. A Súmula nº 403 ficou com a seguinte redação: “Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”. A referida Súmula vem dar a efetividade exigida para o artigo 5º, inciso V e X da Constituição Federal. Agora só está faltando disciplinar o mínimo e o máximo em valores monetários como sanção para coibir os abusos, pois só assim essa nova súmula terá efetividade.

**6 RESOLUÇÃO PELO LEGISLADOR**

Conforme entendimento de Edmilson Pereira de Farias (1996), a restrição à liberdade de imprensa já é admitida na Constituição Federal de 1988, desde que seja observado o artigo 220, cujo § 1º estabelece que “nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, X, XIII e XIV”.

De acordo com o referido autor, a opinião de Gilmar Ferreira Mendes é de que o enunciado do artigo supracitado “constitui uma reserva de lei qualificada para o legislador disciplinar o exercício da liberdade de expressão e informação”, (FARIAS, 1996, p. 138), onde dever-se-ia levar em consideração o disposto nos incisos supracitados do artigo 5º. Assim, entende o autor:

[...] embora autorizado pelo texto constitucional para densificar os limites da liberdade de expressão e informação, a fim de prevenir eventuais confrontos com outros direitos fundamentais, o legislador pátrio não se preocupou em elaborar lei sobre a matéria, quer na esfera civil, quer na área penal, após a promulgação da Constituição Federal em vigor. (FARIAS, 1996, p. 138)

Até então, a única norma infraconstitucional que disciplinava a liberdade de expressão era a Lei nº 5.250 de 09 de fevereiro de 1967. Essa, que ficou conhecida como a Lei de Imprensa, foi extinta em 30 de abril deste ano através da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, por incompatibilidade com a Constituição de 1988. Em razão disso, se discute na doutrina e no poder legislativo a criação ou não de uma nova lei que discipline a liberdade de imprensa para controle dos abusos.

Como já foi dito, não tem este trabalho o objetivo de estabelecer nenhum tipo de censura à imprensa e une-se à opinião de Sérgio Ricardo de Souza que, ao defender o controle da liberdade de imprensa, diz:

Não se preconiza aqui uma atuação da Administração, no sentido de coibir a Liberdade de Informação Jornalística, ao seu talante, ou mesmo de o Poder Judiciário assim o fazer, mas sim, que o Judiciário não pode se omitir em prestar o serviço público que o Constituinte lhe reservou, a “tutela jurisdicional do Estado”, quando legalmente provocado por quem se ache na iminência de sofrer um dano à sua dignidade. Logo, não se está sequer tratando de uma relação conflituosa entre o Estado e o indivíduo, mas sim, de conflitos entre indivíduos, onde o Estado é chamado a intervir e solucionar. (2008, p. 176).

Há no Congresso Nacional um projeto de lei para uma nova Lei de Imprensa que tramita há mais de doze anos. A polêmica reside no fato de parte da doutrina defender que não há a necessidade de se criar uma nova lei de imprensa.

O projeto, de autoria do ex-deputado Vilmar Rocha, do ex-PFL, atual DEM, prevê o fim da prisão para jornalistas por crimes de opinião, mas também assegura o direito de resposta das pessoas que se sintam atingidas por reportagens. Sobre as sentenças da Justiça contra jornais e jornalistas, Murillo disse que é preciso pensar em mecanismos contra a litigância de má-fé. (O GLOBO, 2009, p. 1)

Com certeza, esse projeto para a nova lei de imprensa carece de uma atualização, conforme entendimento de Sérgio Murilo, presidente da Federação Nacional dos Jornalistas:

“É um projeto que está parado e que até precisa de atualização, mas é melhor aprová-lo e atualizá-lo com propostas complementares. É importante que seja votado por se tratar de algo infinitamente melhor que a lei em vigor", disse Sérgio Murillo. (O GLOBO, 2009, p. 1)

Como já foi dito aqui neste trabalho, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito, entende que a liberdade de imprensa é um direito absoluto e que: “A legislação pode vir em matéria de imprensa, mas não em matéria nuclearmente de imprensa, como o tamanho, o conteúdo, a extensão da liberdade de manifestação do pensamento. Isso não pode ser objeto de lei”. (JUSBRASIL, 2009, p. 1).

Com todo o respeito à opinião do excelentíssimo senhor Ministro, nenhum direito pode ser considerado absoluto, aliás, não há direito absoluto no ordenamento jurídico, e o direito à liberdade de imprensa e à informação encontra seu limite na proteção constitucional ao nome, à honra e à imagem das pessoas respeitando os valores éticos e sociais da pessoa e da família (CF, arts. 5º, IV, V, IX, X, 220, caput e § 1º e 221, IV).

Assim, espera-se que haja vontade política necessária para colocar em votação a nova Lei de Imprensa para que possa exercer seu papel primordial, razão da sua existência, que é informar com responsabilidade, verdade, ética e justiça, respeitando todos os princípios constitucionais, a dignidade da pessoa humana investigada e especialmente o princípio da presunção de inocência.

**7 CONCLUSÃO**

O tratamento dado à pessoa do investigado no atual sistema de investigação preliminar no Brasil carece de mudanças. Principalmente no que diz respeito à exposição do investigado pela autoridade policial, quando permite os constantes interrogatórios de acusados ou investigados sejam realizados pela imprensa tendo como objetivo a auto-promoção.

A omissão do Estado em coibir a exposição do investigado de forma abusiva para que seja fotografado, entrevistado e interrogado contra a sua vontade, além de afrontar a dignidade da pessoa humana investigada, incorre a autoridade policial no crime de abuso de autoridade, tipificado na Lei 4.898, de 1965, em seu artigo 4º, alínea “b”. Esta atitude, traz a estigmatização social para o resto da vida de um indivíduo presumivelmente inocente.

Uma simples mudança no artigo 20 do Código de Processo Penal poderia trazer uma maior segurança para aqueles indivíduos que estejam sendo submetidos a algum tipo de investigação criminal, pois a imperatividade do tipo poderia intimidar a autoridade policial como já ocorre com o Estatuto da Infância e do Adolescente. Conforme sugestão já revelada neste trabalho, o artigo 20 do Código de Processo Penal deveria ser assim redigido:

Artigo 20. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a acusado e/ou investigado a quem não se atribua todos os pressupostos da sua culpabilidade para que seja deflagrada uma ação penal.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar o acusado e/ou investigado, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência, até que fosse deflagrada a ação penal.

Dessa maneira, talvez não viesse acabasse com o problema, mas com certeza o minimizaria.

Já tornou-se comum em programas policiais, apresentadores que mais parecem atores, que de maneira ilegítima arvoram-se dignos representantes da voz dos incautos, que são a maioria da população das grandes cidades, incitarem o povo à violência, quando proferem discursos inflamados com frases de efeito como “bandido bom é bandido morto” e perguntas com respostas implícitas como “o que a gente deve fazer com um sujeito desses”? ou criticando de forma irresponsável as instituições e os poderes constituídos com o intuito de fazer o povo desacreditar na máquina estatal no combate à violência.Tudo isso está levando a sociedade a fazer justiça com as próprias mãos, como se pode perceber através do número de linchamentos que a cada dia cresce nas grandes metrópoles.

É preciso dar um basta nesses abusos para que não se estabeleça o caos social gerado por quem deveria ajudar na pacificação, a imprensa.

Faz-se necessário e urgente que haja o combate efetivo dos abusos com políticas públicas de educação onde seja informado à toda sociedade através de uma campanha na mídia, acerca dos seus direitos, pois percebe-se em geral, que a maioria dos prejudicados são pessoas pobres, tanto financeiramente, quanto em conhecimento político e educacional. Quando o povo é politizado, as injustiças são combatidas através de uma reação espontânea, pois cada membro da sociedade vai ter a plena consciência de que a integra como sujeito de direitos para que não permita que entre em sua residência, programas sensacionalistas como o que se vê atualmente na Bahia, mais precisamente em Salvador.

O delinquente contumaz já vai pagar o preço por ter descumprido o contrato social, a lei e a ordem. Não pode ser rebaixado à qualidade de “besta humana” pela imprensa, pois ele é um ser humano com todos os defeitos possíveis e passíveis de punição, mas ainda é um ser humano e como tal deve ser tratado. A humilhação de ter que mostrar o rosto e dar entrevista contra a sua vontade, apenas para garantir o emprego de maus profissionais e matar a curiosidade do povo ignorante tem que acabar. E isso só vai acontecer quando o próprio povo se conscientizar e passar a rejeitar esse tipo de programa. E é aí que entra o poder público.

O Estado gasta muito dinheiro com propaganda política inútil veiculada por todos os meios disponíveis na mídia. Uma parte desse dinheiro deve ser destinada a informar e educar aos cidadãos sobre princípios e direitos básicos assegurados na Constituição, para que exerçam sua cidadania de forma a contribuir com o próprio Estado na manutenção da paz social.

O Poder Legislativo deve fazer a sua parte e aprovar uma nova lei de imprensa para preencher o vácuo legislativo sobre uma função tão importante que é a função de informar, para que aproveitadores descomprometidos com a verdade e a ética sejam devidamente controlados e punidos.

Por sua vez, espera-se que o Poder Judiciário através dos seus julgados, possa restaurar a ordem das coisas quanto a estabelecer, dentro do que existe na Constituição Federal, Código Civil e Código Penal, as devidas punições daqueles que teimam em ofender a dignidade da pessoa humana do investigado, enquanto não se aprova uma nova lei.

**BIBLIOGRAFIA**

ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e poder judiciário:** A influência dos Órgãos da Mídia no Processo Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2007.

BARBOSA, Rui. **A imprensa e o dever da verdade**. São Paulo: Com-Arte, Ed. da Universidade de São Paulo, 1990.

BRASIL. *Vade Mecum Rideel. Org. Anne Joyce Angher. São Paulo: Ed. 8ª, 2009.*

# CHAER, Marcio. Valor médio de indenizações contra imprensa sobe para R$ 80 mil. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2007-mai-31/aumenta_valor_medio_indenizacoes_imprensa>> Acesso em: 23 out. 09.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação:** possibilidades e limites**.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

FARIAS, Edmilson Pereira. **Colisão de Direitos.** A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem *versus* a liberdade de expressão e informação. Editor: Sergio Antonio Fabris, Porto Alegre, 1996.

GUERRA, Sidney César Silva*.* **A Liberdade de Imprensa e o Direito à Imagem.** 2. ed. , Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

# JUSBRASIL. Ministro do STF rejeita possibilidade de nova lei de imprensa. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1286376/ministro-do-stf-rejeita-possibilidade-de-nova-lei-de-imprensa> Acesso em: 26 set. 2009.

O GLOBO. **Lei de Imprensa:** ANJ e Fenaj defendem regulação de direito de resposta e de indenização.Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/mat/2009/04/02/lei-de-imprensa-anj-fenaj-defendem-regulacao-de-direito-de-resposta-de-indenizacao-755110052.asp> Acesso em: 30 out. 2009.

PORFÍRIO, Fernando. **Jornal não responde por relatar informações de inquérito**. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-fev 06/noticia\_inquerito\_policial\_nao\_gera\_indenizacao](http://www.conjur.com.br/2008-fev-06/noticia_inquerito_policial_nao_gera_indenizacao)> Acesso em: 25 out. 09.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Controle Judicial dos Limites Constitucionais à Liberdade de Imprensa.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

1. Graduando em Direito pela UNIFACS – Universidade Salvador [↑](#footnote-ref-0)